



**PROCESSO Nº : 12.475-3/2017**

**ASSUNTO : MONITORAMENTO – TAG**

**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES  
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA**

**INTERESSADOS : MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA, EDUARDO CAIRO  
CHILETTO, WILSON PEREIRA SANTOS, CIRO  
RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES,  
JULIANA FIUSA FERRARI E EMPRESA MÉTRICA  
CONSTRUÇÕES LTDA.**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **PARECER Nº 2.159/2019**

**EMENTA:** MONITORAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG REFERENTE AO CONTRATO Nº 018/2013/SECOPA. HOMOLOGADO PELO ACÓRDÃO Nº 3636/2015-TP. PARECER MINISTERIAL PELA RESCISÃO PARCIAL DO TAG POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) atinente ao Contrato nº 018/2013/SECOPA**, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, visando **à obra de construção da Trincheira Santa Isabel – Verdão, no município de Cuiabá/MT**, termo que foi homologado pelo Acórdão nº 3.636/2015 – TP, decisão colegiada exarada no âmbito do processo nº 23.582-2/2015 .



2. O Termo de Ajustamento de Gestão, cujo objetivo principal seria a retomada e conclusão dos serviços contratados, foi celebrado em 20 de outubro de 2015, com prazo de validade de 18 meses, contados a partir da publicação de sua homologação pelo Pleno desta corte. O final da vigência estava previsto para o dia 01.08.2017.

3. Através do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a Secretaria de Estado das Cidades – SECID, a Controladoria Geral do Estado – CGE e a Métrica Construtora LTDA, assumiram compromissos gerais e específicos, cabendo à Secex Especializada de Obras e Serviços de Engenharia o acompanhamento quanto ao cumprimento do referido TAG.

4. Em sede de Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia sugeriu a anulação do TAG, uma vez que na obra em análise foram empregados recursos de origem federal, bem como o envio de cópia dos autos ao TCU, em homenagem ao art. 71, VI, da Constituição da República.

5. Ademais, recomendou-se o indeferimento do pedido de prorrogação do TAG, em face de vedação expressa do Regimento Interno desta Corte (art. 238-G da Resolução nº 14/2007).

6. Após instrução processual, houve emissão de novo Relatório Técnico<sup>2</sup> pela Secex competente, em que concluiu pelo não cumprimento de diversos compromissos firmados no referido Termo de Ajustamento de Gestão (Doc. Digital nº 154682/2018) e recomendou a citação dos compromissários: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID e CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE e da compromissária/contratada Métrica Construções Ltda., para querendo, exercerem o contraditório e a ampla defesa.

7. Notificados, os interessados apresentaram defesas, constantes nos seguintes documentos:

<b>Responsável</b>		<b>Documento Externo</b>
Wilson Pereira dos Santos	Secretário de Cidades	180191/2018
José Pedro Gonçalves Taques	Governador	187651/2018
Ciro Rodolpho Gonçalves	Ex- Controlador Geral do	193914/2018

<sup>1</sup> Documento digital nº 179549/2017

<sup>2</sup> Documento digital nº 154682/2018



	Estado	
José Dorileo Leite	Controlador Geral do Estado	175283/2018
Métrica Construções Ltda	Contratada	233770/2018
Eduardo Cairo Chiletto	Ex-Secretário de Cidades	188721/2018

8. Após análise das defesas, a equipe de auditoria emitiu Relatório Técnico<sup>3</sup>, em que concluiu nos seguintes termos:

1. Declarar nulo o Termo de Ajustamento de Gestão referente à obra objeto do Contrato 18/2013/SECOPA, uma vez que custeada com recursos federais objeto do **Convênio nº TC 711/2011-00 firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Governo do Estado de Mato Grosso**, determinando a extinção deste processo de monitoramento sem deliberação quanto ao seu mérito, em homenagem ao art. 71, VI, da Constituição do Brasil;

2. Discordando a Relatoria do posicionamento anterior, e considerando-se competente esta Corte de Contas para o processamento e julgamento do feito; considerando, ainda, que o não cumprimento das exigências previstas no Termo de Ajustamento de Gestão acarreta as sanções previstas em sua Cláusula Quinta, bem como do § 5º, do artigo 238-B do Regimento Interno deste Tribunal, inclusive com a possibilidade de rescisão do TAG e aplicação de multa aos responsáveis. Após a análise das defesas, constatou-se:

a) **O não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID**, representada inicialmente pelo Sr. Eduardo Cairo Chiletto, no período de 01.01.2015 a 20.11.2016, **dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:**

*VI – A enviar relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;*

*VIII - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;*

*XII - Elaborar e apresentar um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93;*

Ainda, a não adesão da SECID ao PDI deste Tribunal, conforme exigido pela Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão em análise.

<sup>3</sup> Documento digital nº 57507/2019.



**b) O não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, representada pelo Sr. Wilson Pereira dos Santos, no período de 21.11.2016 a 01.04.2018 dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:**

*I- Pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;*

*III - Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;*

*VIII - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;*

Ainda, a não adesão da SECID ao PDI deste Tribunal, conforme exigido pela Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão em análise.

**c) O não cumprimento, pela empresa MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:**

*II - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;*

*IV - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora;*

*V - Atender os apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAI, contratada pela SECOPA, que averiguou, para esta obra, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos. O normativo de correções ficará anexo a este Termo de Ajustamento e fará parte do mesmo como integrante desta cláusula a ser executada e corrigida conforme apontado;*

*VI - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas pela empresa supervisora e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;*

*VII - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão;*

*VIII - Refazer, reparar e corrigir serviços executados no entorno da trincheira, inclusive em faixa de rolamento laterais que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original.*

**d) Pelo não cumprimento pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, representada pelo Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:**



*IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº. 33/2012 do TCE/MT;*

*V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente. (destaques no original)*

9. Houve proposta, ainda, de rescisão do TAG, tendo em vista o não atingimento dos objetivos celebrados e recomendação de indeferimento do pedido de prorrogação do TAG, em face da vedação regimental.

10. A equipe técnica sugeriu, ao final:

Considerando, ainda, o previsto no artigo 618 do Código Civil, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator determinar à Compromissária SECID, atualmente sucedida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, que institua, no âmbito daquela Secretaria, unidade técnica ou grupo de trabalho permanente para o monitoramento da Garantia Quinquenal das obras recebidas pela referida Secretaria, observando as disposições contidas na Orientação Técnica 03/2011 do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas), tendo em vista que *“o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato”*.

Em tempo, propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, que seja dado conhecimento do presente relatório ao interveniente do TAG em comento, o Exmo. Ex-governador do Estado de Mato Grosso, Sr. JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES.

11. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

12. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente – do conhecimento do monitoramento

13. Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estão os **monitoramentos**, utilizados para o “verificar o



cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos”, nos termos do art. 148, §6º, do RI/TCE-MT.

14. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados.

15. Na hipótese específica dos Termos de Ajustamento de Gestão, dispõe o RI/TCE-MT que:

**Art. 238-C.** A execução do TAG será permanentemente monitorada pelo Tribunal, cabendo ao Relator original acompanhar todas as suas etapas até o final, ficando sob sua relatoria todos os atos posteriores relacionados diretamente ao objeto do TAG ou que derivem do seu cumprimento.  
**(negrito no original)**

16. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado por titular da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, unidade responsável pelo acompanhamento do cumprimento dos TAGs atinentes a essa expertise, estando presentes os requisitos básicos para o **conhecimento do presente monitoramento**.

## **2.2. Da situação da obra de construção da Trincheira Santa Izabel – Cuiabá/MT**

17. O TAG em análise refere-se ao Contrato nº. 18/2013/SECOPA, que tem como objeto a obra de construção da Trincheira Santa Izabel - Verdão, no valor inicial de R\$ 19.103.344,35. Consta no Sistema Geo-Obras, que o referido contrato foi aditivado em nove oportunidades, tanto em relação ao prazo (Termos Aditivos nº 1, 2, 4, 5, 7, 8 e 9), quanto ao valor (Termos Aditivos 3 e 6).

18. O contrato foi aditivado quanto ao valor por meio do Terceiro Termo Aditivo, que acresceu a importância de R\$ 328.327,76, bem como pelo Sexto Termo Aditivo, que suprimiu o valor de R\$ 1.272.181,58, resultando um valor final contratado de R\$ 18.159.490,52.

19. O Contrato nº. 18/2013/SECOPA tinha como prazo de execução 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da ordem de serviço, a qual foi dada em 24.04.2013 e



prazo de vigência de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da ordem de serviço. Tais prazos foram prorrogados por meio de termos aditivos, estendendo-se a vigência contratual até a data de 22.07.2017, conforme Nono Termo Aditivo, celebrado em 23/05/2017 (fls. 24 e 25 do doc. Digital 222742/2017).

20. Quanto ao quantitativo de serviços medidos, conforme informações inseridas no Sistema Geo-Obras, constam apropriados R\$ 17.877.883,21, realizados em 17 medições, cuja a última remonta ao período de 01/09/2014 a 30/09/2014. Portanto, ainda restaria a importância de R\$ 281.607,32 a ser quitada à empresa executora da obra.

21. Consta nos autos o Termo de Recebimento Provisório da obra, datado de 20/10/2016 (fls. 66 e 67 do doc. digital 222737/2017). Ressalta-se que a emissão do Termo de Recebimento Definitivo ficou condicionada à correção de todas as patologias identificadas na obra por parte da empresa Métrica.

22. Considerando não haver nos autos e nem no sistema Geo-Obras informações sobre a conclusão da obra e a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da mesma, oficiou-se a SECID por intermédio do Ofício 296/2018 desta SECEX de Obras, requerendo essas informações. Em resposta, a SECID informou que o Termo de Recebimento Definitivo foi assinado em 07/02/2018, e encaminhou cópia do referido termo (documento juntado em anexo).

23. Após a inspeção in loco, a equipe de auditoria realizou vistoria no local de execução da obra e constatou que a mesma, em geral, encontra-se em condições de trafegabilidade, e foi recebida definitivamente após diversos resserviços executados pela empresa executora da obra (Doc. Digital nº 1544682/2018, fl. 15/24).

24. Registra-se que a Secretaria de Estado das Cidades – SECID solicitou o aditamento do Termo de Justamento de Gestão relativo ao Contrato nº 018/2013 no qual a equipe de auditoria manifestou pelo seu indeferimento diante da impossibilidade jurídica de prorrogação da vigência do TAG, nos termos do art. 238-G, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e pelo fato de que a obra já foi concluída e recebida definitivamente.

### **2.3. Da análise do cumprimento das decisões**



### **2.3.1. Das obrigações constantes do TAG referente ao Contrato nº 018/2013/SECOPA.**

25. O Tribunal de Contas de Mato Grosso e o Ministério Público de Contas, na condição de compromitentes, e a Secretaria de Estado de Cidades – SECID, a Controladoria Geral do Estado e a empresa Métrica Construções Ltda, como compromissárias, tendo, ainda, o Governador do Estado como interveniente, celebraram celebrado Termo de Ajustamento de Gestão referente ao Contrato nº 018/2013/SECOPA.

26. Consta do Termo de Ajustamento de Gestão as seguintes obrigações:

#### **2.1. Fica a SECID obrigada:**

I - Ao pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;

II - A prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual;

III - Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;

IV - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

V- - A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços da supervisora e empresa executora da Trincheira Santa Isabel – Verdão, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar a obra, se necessário

VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste; ;

VII- Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar a celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado ;

VIII - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas

IX - Suspender o processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, hipótese em que sobrevindo o recebimento provisório e definitivo dentro do prazo, será extinto o processo de penalização por inexecução parcial do contrato; ;

X - Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;

XI - Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento; XII - Elaborar e apresentar um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte



dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93;

XIII – Promover a solução das interferências com as concessionárias de serviços públicos, caso houverem;

XIII - Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados;

XIV – Elaborar plano de providências, o que deverá ser remetido a esta Corte de Contas do prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;

XV – Contratar engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil;

XVI - Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.

## **2.2. Fica a CONTRATADA Métrica Construções Ltda a:**

I - Apresentar cronograma em até 15 (quinze) dias após o recebimento da planilha de serviços pela supervisora;

II - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;

III - Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra;

IV - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora;

V – Atender os apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para esta obra, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos. O normativo de correções ficará anexo a este Termo de Ajustamento e fará parte integrante do mesmo como integrante desta cláusula a ser executada e corrigida conforme apontado;

VI - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas pela empresa supervisora e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

VII - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão;

VIII - Refazer, reparar e corrigir serviços executados no entorno da trincheira, inclusive em faixa de rolamento laterais que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original

## **2.3. Fica a CGE obrigada a:**



- I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;
- II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;
- III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;
- IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;
- V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.
- IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;
- V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

27. Ademais, constou da Cláusula Quarta do TAG o compromisso da SECID quanto à adesão do Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI deste Tribunal de Contas.

28. Após a homologação do TAG, pelo Acórdão nº 3.636/2015 – TP, instaurou-se o presente procedimento para fins de acompanhamento da execução das obrigações opostas às compromissárias, no que concerne ao Contrato nº 018/2013/SECOPA.

29. Passa-se à análise individualizada das obrigações descumpridas pela SECID.

### **2.3.1.1. Das obrigações da SECID**

#### **2.3.1.1.1 Pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra (inciso I)**

30. No relatório preliminar, a Secex apontou a não apresentação de documentos aptos a comprovar o pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em contrato, ou seja, que comprovassem o cumprimento, pelos gestores da SECID, da obrigação assumida por meio do inciso I, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão.



31. Em defesa, o gestor alega que a não inserção dos documentos de execução financeira relativas ao contrato 18/2013, ocorreu em virtude da não obrigatoriedade de seu lançamento, conforme orientações no próprio site do Sistema Geo-Obras. Quanto à medição final, alega que esta ainda não foi processada, por isso não foi informada ao Sistema Geo-Obras. Alega ainda que os pagamentos faltantes para a conclusão da obra ocorreram em dezembro de 2015 e são relativos às medições 16 e 17, sendo que as medições 18 e 19 tiveram seus valores zerados

32. A Secex constatou que a SECID não cumpriu o compromisso do inciso I, do item 2.1, da Cláusula 2ª do TAG, em face do reconhecimento, pelo gestor, do não pagamento da medição final. Dessa forma, segundo a equipe, considerando que o recebimento definitivo da obra ocorreu em 07/02/2018, sem entrar no mérito do valor devido, resta pendente de pagamento a medição final da obra no valor de R\$ 281.607,32 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e sete reais e trinta e dois centavos).

33. Em consonância ao posicionamento da equipe de instrução, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não cumprimento da obrigação à SECID contida no inciso I do TAG** relativo ao contrato nº 018/2013/SECOPA.

#### **2.3.1.1.2. Prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual (inciso II)**

34. Conforme relatório técnico preliminar, a Secex apontou o cumprimento parcial do compromisso de prorrogar ou retomar a vigência do Contrato nº 18/2013/SECOPA/SECID, **conforme inciso II, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão**

35. Em defesa, o gestor alega que houve um lapso no envio de informações que comprovam o aditamento do prazo de vigência do Contrato 18/2013. Todavia, ressalta que o 12º Termo Aditivo ao Contrato em análise, estendeu o prazo de vigência até a data de 07/02/2018, que coincide com a data de recebimento definitivo da obra.



36. A despeito disso, a **Secex** considerou **cumprida** a obrigação de prorrogar a vigência do contrato, ante a existência dos termos aditivos, que prorrogaram a vigência contratual.

37. Mostra-se incontestado a ocorrência de prorrogação da vigência do Contrato nº 018/2013/SECOPA. Assim, este **órgão ministerial** também se **manifesta** pelo **cumprimento** da obrigação pela SECID no que pertence ao inciso II.

### **2.3.1.1.3. Utilizar o TAG para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas (inciso III)**

38. Quando da elaboração do relatório técnico preliminar, a Secex constatou a ausência de apresentação de documentos pela SECID que comprovassem que o TAG tivesse sido utilizado para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos, com aplicação de multas.

39. A defesa argumenta que não há compensação a ser realizada entre pagamentos e multas. Que os empenhos foram realizados por intermédio do Sistema Fiplan, e são de consulta pública, e que as medições encaminhadas à Superintendência Financeira e Contábil foram quitadas.

40. A equipe técnica, após análise da defesa, considerou não cumprida a obrigação, haja vista que, em consulta ao Sistema Fiplan, constata-se que não houve o pagamento da medição final do Contrato ora em análise

41. Em consonância ao posicionamento da equipe de instrução, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela inaplicabilidade da obrigação à SECID contida no inciso III do TAG** relativo ao contrato nº 018/2013/SECOPA, em face da ausência de compensação a ser realizada entre pagamentos e multas.



**2.3.1.1.4. Enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste (inciso IV)**

42. A Secex constatou que a periodicidade dos relatórios não seguiu o determinado no TAG, evidenciando o descumprimento, por parte da compromissária SECID, à periodicidade de apresentação dos relatórios situacionais que, conforme estipulado no TAG em comento, deveriam ser entregues **mensalmente e até o dia 15 (quinze) do mês subsequente**.

43. Assim, a equipe de auditoria se manifestou pelo não cumprimento do compromisso constante do inciso IV.

44. Por sua vez, a defesa admitiu a ocorrência de atrasos nos envios de relatórios a este Tribunal de Contas, inclusive salientando que é situação recorrente, causada pelo atraso no encaminhamentos das informações pelas empresas à SECID.

45. Ainda, justifica o Sr. Eduardo Cairo Chiletto, gestor da SECID, que nos meses que foram encaminhados os relatórios consolidados, não haviam informações suficientes para produção dos relatórios situacionais mensais.

46. Em análise da defesa, a equipe de auditoria manifestou pela permanência do apontamento, tendo em vista a confirmação do não envio dos documentos obrigatórios, bem como pela afirmação de que a responsabilidade e obrigação de fiscalizar o andamento da obra e elaborar as medições é da própria Administração.

47. Em consonância com o posicionamento exposto pela equipe de instrução, o **Ministério Público de Contas** considera que a ocorrência do apontamento é incontroversa, sendo, inclusive, confirmada pela defesa, bem como que é de responsabilidade da Administração a elaboração dos relatórios de execução, motivos pelos quais manifesta-se pelo **não cumprimento** da obrigação constante do inciso IV pela SECID.



**2.3.1.1.5. Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar a celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado (Inciso VII);**

48. Em análise preliminar, a **Secex** manifestou pela **não constatação que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID tenha cumprido o compromisso assumido no inciso VII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão**

49. Em sede de defesa, o gestor alega que não foi encontrado nenhum produto de auditoria relacionado ao Contrato nº 018/2013. Dessa forma, a Secex concluiu pela inaplicabilidade do item.

50. Em consonância ao posicionamento da equipe de instrução, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela inaplicabilidade da obrigação à SECID contida no inciso VII do TAG** relativo ao contrato nº 018/2013/SECOPA.

**2.3.1.1.6. Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas (inciso VIII)**

51. No que concerne ao cumprimento dessa obrigação, a Secex constatou que o não cumprimento do requisito, em especial à atualização do sistema.

52. A defesa alega que foi solicitada a abertura do Sistema Geo Obras para inserção dos documentos.

53. No relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria manteve o entendimento, considerando que as medições 18, 19, 20 e 21, foram inseridas a mais de



2 (dois) anos após a realização das mesmas e 8 meses após o Recebimento Definitivo da obra, descumprindo os prazos disciplinados pela Resolução Normativa nº 20/2015 do TCE/MT.

54. Do exposto, este **órgão ministerial**, em consonância com a equipe de instrução, manifesta-se pelo **descumprimento** pela SECID da obrigação delineada no inciso VIII.

**2.3.1.1.7. Suspende o processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, hipótese em que, sobrevindo o recebimento provisório e definitivo dentro do prazo, será extinto o processo de penalização por inexecução parcial do contrato. (inciso IX)**

55. Conforme a Secex, não se constatou o cumprimento do compromisso de suspender processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, hipótese em que, sobrevindo o recebimento provisório e definitivo dentro do prazo, seria extinto o processo de penalização por inexecução parcial do contrato.

56. A defesa informa que não houve processos de multa instaurados antes da sub-rogação dos contratos para a SECID.

57. A Secex, dessa forma, entendeu pela inaplicabilidade da obrigação constante no inciso IX, do item 2.1, Cláusula Segunda do TAG.

58. Do exposto, este órgão ministerial, em consonância com a equipe de instrução, manifesta-se pela **inaplicabilidade** da obrigação constante no inciso IX, do item 2.1, Cláusula Segunda do TAG



**2.3.1.1.8. Suspender o processo de penalização durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos, extinguir os processos e as multas aplicadas (inciso X)**

59. Inicialmente, a Secex não constatou **o cumprimento do compromisso de suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas pela Secid.**

60. As defesas apresentadas informam a inexistência de processos de multa instaurados antes da sub-rogação dos contratos para a SECID, sendo a cláusula inaplicável ao TAG.

61. Em análise de defesa, a Secex manifestou pela inaplicabilidade do compromisso assumido.

62. Dessa feita, em consonância com o entendimento técnico, o **Ministério Público de Contas** entende pela **ela inaplicabilidade da obrigação à SECID contida no inciso X do TAG** relativo ao contrato nº 018/2013/SECOPA.

**2.3.1.1.9. Elaborar e apresentar um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93 (inciso XII);**

63. Quanto a esse inciso, no seu relatório preliminar, a equipe de Auditoria informou não se constata o cumprimento do compromisso de elaborar e apresentar projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93.



64. Nesse particular, a defesa aduziu que não houve necessidade de intervenções em todo o trecho da obra, e que as intervenções foram relativas à implantação de rampas de acessibilidade ao calçamento e sinalização horizontal (faixa de pedestres).

65. Considerando os esclarecimento da SECID, a Secex afirmou que não houve a elaboração de projeto de acessibilidade para todo do trecho da obra, conforme previsto nesta cláusula do TAG e que, e consulta ao sistema Control-P, constata-se que não foi encaminhado a este Tribunal nenhum documento ou projeto que comprovasse o cumprimento deste item do TAG.

66. Assim, em consonância com o entendimento exposto pela Secex, este **Ministério Público de Contas**, entende pelo **descumprimento do elaborar e apresentar projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias)**, com respectiva planilha orçamentária, para ser executado nos termos da Lei nº 8.666/93.

#### **2.3.1.1.10. Da adesão pela SECID ao Plano de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI (cláusula quarta do TAG)**

67. Consta da Cláusula Quarta do TAG referente ao Contrato nº 018/2013/SECOPA o compromisso da SECID em aderir ao PDI deste Tribunal de Contas. Veja-se:

##### **CLÁUSULA QUARTA – ADESÃO AO PDI TCE**

4.1 O COMPROMISSÁRIO SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE-MT. (negrito no original)

68. Contudo, a Secex verificou que não houve a adesão da SECID ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado–PDI, restando descumprida a Cláusula Quarta do TAG.

69. Instada a manifestar, a SECID informou que foi solicitada a adesão ao PDI de forma oficial, entretanto, foi comunicado que o plano de trabalho do PDI/2017



encontrava-se concluso e aprovado, sendo impossível sua efetivação no corrente exercício, sendo solicitação a inclusão no PDI/2018.

70. A Equipe de Auditoria não acolheu os argumentos de defesa e manteve o descumprimento, tendo em vista que a obrigação assumida buscava a adesão ao PDI para o exercício de 2016, e que somente em 2017 iniciaram as tentativas para aderir ao PDI, sendo negado pela área responsável pois o plano de trabalho de 2017 já havia sido aprovado e concluído.

71. Diante da manifestação da defesa de que somente em 2017 foram adotadas medidas para inclusão no PDI, quando a obrigação assumida se referia ao PDI/2016, **este órgão ministerial manifesta-se, em concordância com a Secex, conclui pelo descumprimento da obrigação fixada na Cláusula Quarta do TAG do Contrato nº 018/2013/SECOPA.**

### **2.3.1.2. Das obrigações da empresa MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA**

#### **2.3.1.2.1. Apresentar cronograma realinhado para conclusão das obras, para aprovação da SECID, em até 15 (quinze) dias após assinatura desse Termo (inciso I)**

72. A Secex, quando da elaboração do relatório preliminar, constatou o não cumprimento do compromisso de apresentar cronograma em até 15 (quinze) dias, o qual faria parte deste TAG após aceitação pela SECID, conforme inciso I, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão

73. A defesa informa que foram trazidos aos autos informações de 2 (dois) cronogramas, um datado em 03/12/2015 e o outro em 27/04/2016. Embora a equipe de auditoria tenha verificado o não cumprimento do cronograma, afirma que a empresa cumpriu com a obrigação de apresentar o referido documento, manifestando pelo cumprimento do compromisso firmado.



74. Razão assiste à equipe de auditoria, **razão pela qual este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo cumprimento do inciso I**, diante a apresentação de cronograma à SECID para conclusão da obra executada pela contratada.

**2.3.1.2.2. Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra (inciso II)**

75. Quanto a essa obrigação, a Secex manifestou pelo descumprimento da cláusula aventada, devido à morosidade da empresa em corrigir as patologias identificadas na obra, bem como o fato de não ter cumprido os prazos estipulados no presente TAG, constata-se que a empresa compromissária/contratada MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA não cumpriu o compromisso referente a executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra, conforme incisos II, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão.

76. A defesa apresenta os termos de recebimento provisório e definitivo, atestando a conclusão da obra com a devida qualidade exigida pela SECID.

77. A Secex, no relatório técnico de defesa, opinou pelo descumprimento da obrigação assumida, esclarecendo que Considerando que o recebimento definitivo da obra só ocorreu em 07/02/2018, após o término da vigência do TAG celebrado com este Tribunal de Contas, bem como o fato de que a demora ocorreu por culpa da empresa, que não realizou as correções necessárias no tempo acordado, mantém-se o apontamento

78. Com efeito, verifica-se que a SECID procedeu à recusa do objeto do contrato, tendo em vista e existência de inúmeras imperfeições nos serviços executados pela Compromissária Contratada.

79. **Diante da permanência das patologias apresentadas em relatório da equipe de auditoria, este órgão ministerial, em consonância**



**com a equipe de auditoria, entende por considerar descumprida a obrigação do inciso II pela Empresa Métrica Construções Ltda.**

**2.3.1.2.3. Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra (Inciso III)**

80. Concernente a este ponto, a Secex assinalou o não cumprimento do compromisso de trazer ao conhecimento deste TAG planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que teriam sido executados na obra, pela compromissária MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA.

81. Em defesa, a empresa alega a inexistência de débitos pendentes junto aos fornecedores e prestadores de serviços, por tal motivo inexistente planilha de cronogramas de pagamentos. Assim, a Secex entendeu pela inaplicabilidade do item.

82. **Dessa feita, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas entende pela inaplicabilidade da obrigação assumida pela empresa, por meio do inciso III, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão.**

**2.3.1.2.3 Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID (inciso IV)**

83. Em relatório preliminar a equipe de auditoria apontou o descumprimento da obrigação assumida ao verificar a morosidade da empresa em corrigir as patologias identificadas na obra, bem como o fato de não ter cumprido os prazos estipulados no presente TAG, constata-se que a empresa compromissária/contratada MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA não cumpriu o compromisso de executar pontualmente todos os



resserviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora, conforme incisos IV do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão.

84. Soma-se à constatação, que na inspeção *in loco* realizada pela própria Secex em abril/2018, foi confirmado que os resserviços identificados pela fiscalização da SECID não foram executados pontualmente pela empresa, apesar da mesma ter sido notificada e advertida por várias vezes.

85. Em sede de defesa, a contratada pretende a não responsabilização quanto à morosidade na execução do cronograma físico-financeiro e aos serviços necessários ao cumprimento do TAG.

86. Após análise da defesa apresentada, a equipe de auditoria manteve o descumprimento da obrigação. Afirma que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a seu ônus, o objeto do contrato quando constatado vícios resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos do art. 69 da Lei de Licitações.

87. Destacou, ainda, que desde o início dos trabalhos a empresa não cumpriu os prazos acordados, com número insuficiente de funcionários e equipamentos, que culminou na abertura de processo de aplicação de multa junto à contratada.

88. Ademais, é dever da Administração demandar que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua os defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, bem como é obrigação do contratado providenciar a imediata correção das inconformidades verificadas.

89. Corroborando o posicionamento adotado na análise do inciso anterior, o Ministério Público de Contas mantém o **descumprimento** da obrigação assumida, face à verificação de desídia e morosidade na execução dos serviços contratados, não obstante as inúmeras tratativas de regularização.

90. **Diante da permanência das patologias apresentadas em relatório da equipe de auditoria, este órgão ministerial, em consonância com a equipe de auditoria, entende por considerar descumprida a obrigação do inciso IV pela Empresa Métrica Construções Ltda.**



**2.3.1.2.4. Atender os apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para esta obra, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos. O normativo de correções ficará anexo a este Termo de Ajustamento e fará parte do mesmo como integrante desta cláusula a ser executada e corrigida conforma apontado**

**2.3.1.2.5. A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas pela empresa supervisora e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório**

**2.3.1.2.6. Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão**

**2.3.1.2.7. Refazer, reparar e corrigir serviços executados no entorno da trincheira, inclusive em faixa de rolamento laterais que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original**

91. Quanto as obrigações previstas nos incisos V, VI, VII e VIII do TAG, a equipe de auditoria constatou o descumprimento das cláusulas previstas, diante dos constatações demonstradas nos tópicos anteriores.

92. Em defesa, a contratada informa a realização dos serviços com a qualidade exigida, bem como o cumprimento das obrigações dentro no menor prazo possível.



93. Em análise técnica, a **equipe de auditoria** manteve o entendimento pelo **descumprimento** da obrigação assumida.

94. Reforça o alegado, quando da verificação nos ensaios de controle tecnológicos realizados no pavimento, como também o relatório preliminar que trouxe várias não conformidades constatadas em 05.07.2018, tanto relativas à qualidade da obra, quanto às oriundas de danificação por ato ou fato de terceiros.

95. Em consonância com o entendimento exposto pela Secex, o Ministério Público de Contas se manifesta pelo descumprimento da obrigação constante do TAG, eis que os registros fotográficos não deixam dúvidas que **as determinações exaradas no Instrumento não foram cumpridas, sendo possível indicar que a qualidade está muito aquém do que deveria ter sido executado.**

96. Por conseguinte, este **órgão ministerial manifesta-se por considerar descumprida a obrigação** dos incisos **V, VI, VII e VIII, pela empresa Métrica Construções Ltda.**

### **2.3.1.3. Das obrigações da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT**

97. No relatório preliminar, esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura apontou que a Controladoria Geral do Estado, não cumpriu os seguintes compromissos assumidos por força da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão firmado perante este Tribunal de Contas:

- II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;
- III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;
- IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº. 33/2012 do TCE/MT;
- V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.



98. Na análise preliminar, a **Secex** não constatou a existência de documentos que comprovassem que a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT tivesse arcado com quaisquer das obrigações firmadas no TAG.

99. Em sede de defesa, a **Controladoria Geral do Estado**, justificou, alega que expediu ordem de serviço à Superintendência de Auditoria em Obras, delegando a esta, as atribuições definidas no art. 28 do Decreto 874, de 20/03/2017. Ademais, a referida Superintendência designou o auditor do estado Eldemir Pereira de Oliveira para desenvolver as atribuições em decorrência do seu cargo. Desta forma, sustenta não ter havido culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, portanto, não há que se falar em sua responsabilização ou penalização.

100. A Secex sustenta que, o gestor quando celebrou o TAG perante esta Corte de Contas e as demais autoridades competentes, aceitou os termos ajustados, e tomou para si a responsabilidade pelas obrigações assumidas. Em que pese tenha delegado parte das atribuições ajustadas a outros servidores, não pode se eximir da responsabilidade por eventual descumprimento de cláusulas do TAG, uma vez que subscritor do Termo de Ajuste perante este Tribunal de Contas.

101. Desta forma, recomendou o não acatamento da preliminar arguida.

**2.3.1.1. Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual (Inciso II)**

**2.3.1.2. Notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela Administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados (Inciso III)**

**2.3.1.3. Dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT (Inciso IV)**



#### **2.3.1.4. Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente (Inciso V)**

102. No que concerne ao **inciso II** (acompanhar o cumprimento dos prazos e cláusulas do TAG), a CGE afirmou que teve atuação prudente e tempestiva, respondendo aos 06 (seis) pleitos de suspensão e aditivo de vigência, retomada da obra e aditivo de prazo, bem com à Comunicação Interna nº 094/2015 do “Pergunte à CGE”, concernente à prorrogação da vigência contratual<sup>4</sup>.

103. Quanto ao **inciso III** (notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas) informou a CGE que o auditor designado reportou ao Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração pública, visando o atendimento dos compromissos firmados quando da assinatura do TAG.

104. Em relação ao **inciso IV** (dar ciência ao TCE/MT das irregularidades constatadas), a CGE alegou que durante a vigência do TAG não foi verificado a ocorrência de fatos que caracterizassem ilegalidades e irregularidades graves que justificassem a necessidade de notificação ao TCE, todavia não hesitou em alertar os gestores para a tomada de providências quanto às suas orientações e recomendações.

105. No que pertine ao **inciso V** (encaminhar relatório mensal de acompanhamento ao TCE), CGE justificou que teve atuação comprovada no acompanhamento/monitoramento dos TAG's, por meio do Relatórios de Auditoria nºs 34/2017 e 25/2018, respectivamente referentes aos meses de julho de 2017 e junho de 2018.

106. A **Secex**, ao analisar os argumentos de defesa, entendeu que esses se mostraram suficientes ao **saneamento das obrigações constantes dos incisos II e III, mantendo os apontamentos quanto aos incisos IV e V**, uma vez que no primeiro houve o reconhecimento da própria CGE quanto ao descumprimento da obrigação. Já no segundo, não restou comprovado o encaminhamento dos documentos ao TCE.

<sup>4</sup> Conforme dados do Documento Digital nº 193914/2018, fls. 08/09



107. **Este órgão ministerial**, analisando o alegado pela defesa, bem como os documentos que acompanham a defesa, entende que a CGE/MT não detinha de recursos humanos suficientes para um acompanhamento mais próximo da execução das obras, de forma que utilizou-se do canal “Pergunte à CGE” para que a própria SECID pudesse fornecer os elementos necessários ao acompanhamento perfunctório das obras.

108. Ao adotar esse modelo de acompanhamento, a CGE/MT acabou deixando de proceder ao monitoramento mais efetivo do cumprimento do TAG. Todavia, deve-se reconhecer, considerando as mazelas enfrentadas pelo órgão de auditoria, que a **defendente cumpriu, ainda que superficialmente, as obrigações dos incisos II e III**, quais sejam, acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas do TAG e notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas.

109. Já quanto às obrigações dos **incisos IV e V**, a própria CGE/MT confirma, embora apresentando justificativas, que **não informou este Tribunal** de Contas sobre eventuais irregularidades constadas na execução da obra, tampouco encaminhou relatório mensal a este Tribunal, assim, resta incontroverso o seu descumprimento.

110. **Do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se por cumpridos os compromissos constantes dos incisos II e III e pelo descumprimento dos incisos IV e V.**

#### **2.3.1.4. Do descumprimento do TAG**

111. A Lei Complementar Estadual nº 486/2013, alterou a Lei Orgânica do TCE/MT, que passou a incluir os arts. 42-A, B e C que tratam do Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito deste Tribunal.

112. O art. 42-A da Lei Orgânica do TCE/MT, estabelece que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio do seu Presidente e dos respectivos



Relatores, pode celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com a autoridade competente, visando o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.

113. A alteração em questão conferiu ao Tribunal de Contas a propositura do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), revestindo-se este com instrumento legal apto a possibilitar uma atuação efetiva do controle externo, prevenindo, corrigindo falhas na gestão e sobretudo, garantindo à sociedade, como destinatária do Controle Externo, a observância pelos Administradores Públicos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estampados na Carta Magna. Assim sendo, busca-se a melhoria dos serviços dispostos à sociedade, bem como com a melhoria efetiva dos resultados sociais.

114. Após o término da vigência do TAG, deve-se declarar o seu cumprimento ou decidir pela sua rescisão quanto constatado o seu descumprimento, consoante determina o Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

**Art. 238-H.** No prazo de até 30 (trinta) dias contados do término de vigência do TAG, o Relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno, para, alternativamente:

**I.** declarar cumpridas as metas estabelecidas no TAG, e dar quitação ao gestor exclusivamente no que se referir aos atos e fatos que ensejaram a formalização do instrumento, determinando o arquivamento do processo administrativo;

**II.** rescindir o TAG, no caso de descumprimento das metas estabelecidas no prazo ajustado, e aplicar as sanções previstas no § 5º do art. 238-B.

**Parágrafo único.** O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora de parecer prévio contrário à aprovação das contas e/ou de julgamento pela irregularidade das contas, conforme o caso.

115. Após analisar as defesas apresentadas, a equipe de auditoria emitiu relatório técnico de defesa<sup>5</sup>, com a seguinte conclusão:

(...)

Ante o exposto, Ante o exposto, propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, a **rescisão do TAG** celebrado visando à conclusão da Trincheira Santa Isabel/Verdão, conforme consta do Contrato 18/2013/SECOPA, **tendo em vista que seu objetivo não foi atingido, qual seja, a entrega do objeto contratado, com a qualidade prevista em contrato**, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Cláusula Quinta do TAG, bem como no § 5º do art. 238-B do RITCEMT aos compromissários, em decorrência dos compromissos não cumpridos.

<sup>5</sup> Relatório técnico de defesa – Doc. 57507/2019.



Ademais, recomenda-se o indeferimento do pedido de prorrogação do TAG feito pelo ex-gestor da SECID, em face de vedação expressa do Regimento Interno desta Corte (art. 238-G Res. 14/2007).

Ainda, consoante o item 7.3., Cláusula Sétima do TAG, na hipótese de descumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão, por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para de sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Considerando, ainda, o previsto no artigo 618 do Código Civil, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator determinar à Compromissária SECID, atualmente sucedida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, que institua, no âmbito daquela Secretaria, unidade técnica ou grupo de trabalho permanente para o monitoramento da Garantia Quinquenal das obras recebidas pela referida Secretaria, observando as disposições contidas na Orientação Técnica 03/2011 do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas), tendo em vista que *“o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato”*.

Em tempo, propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, que seja dado conhecimento do presente relatório ao interveniente do TAG em comento, o Exmo. Ex-governador do Estado de Mato Grosso, Sr. JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES. (negrito no original)

116. Passa-se a análise ministerial.
117. No caso em apreço, conforme já suficientemente analisado e debatido nos tópicos antecedentes, nenhum dos compromissários cumpriu cabalmente com as obrigações assumidas no TAG do Contrato nº 018/2013SECOPA.
118. Todavia, não há como desconsiderar que houveram obrigações cumpridas e descumpridas, assim, mostra-se mais adequada a rescisão parcial deste TAG.
119. É certo o cabimento de sanção pecuniária aos compromissários pelo descumprimento das obrigações assumidas, até o patamar máximo de 1.000 UPFs, nos termos do que dispõe o art. 238-B, § 5º, inciso I do RI/TCE-MT.
120. Entretanto, como trata-se de pena, deve-se sempre observar as disposições menos gravosas ao sancionado.
121. Nessa lógica, impende consignar que o TAG do Contrato nº 018/2013SECOPA previu que, no caso de descumprimento parcial das obrigações, a multa aplicada seria até 45 UPFs. Senão, vejamos:



5.4. O descumprimento dos prazos previstos no presente instrumento, assim como o descumprimento de qualquer obrigação que não incida na rescisão integral do TAG, ensejará ao gestor compromissário e às compromissárias/contratadas a sanção de multa de até 45 UPF's/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas.

5.5. O descumprimento das obrigações elencadas no item 2.3 da cláusula segunda e a conduta omissiva do controlador em relação à execução do TAG, ensejará ao Secretário Controlador-Geral do Estado, a sanção de multa de até 45 UPF's/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas.

Fonte: Documento Externo nº 236949/2017, fl. 23.

122. Dessa feita, lançando mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este **órgão ministerial** se manifesta, considerando que a compromissária SECID **descumpriu 6 (seis)** das 9 (nove) obrigações oponíveis, pela sua **condenação**, na pessoa do Secretário de Estado de Cidades, ao **pagamento de multa**, uma vez que 4 (quatro) foram consideradas inaplicadas.

123. De outro modo, considerando que a empresa contratada **descumpriu 06 (seis) obrigações assumidas**, pois das 08 (oito) obrigações oponíveis, 1 (uma) foi considerada inaplicável e 1(uma) foi cumprida, Assim, manifesta-se pela sua **condenação**, na pessoa do seu representante legal.

124. Nesse particular, cabe salientar que, conforme item 7.3 do TAG, “na hipótese de descumprimento (...) por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis”.

125. **Assim, este órgão ministerial manifesta-se pela determinação à compromissária SECID, para que informe à Procuradoria Geral do Estado quanto ao descumprimento do TAG pela contratada, nos termos item 7.3 do TAG.**

126. Por fim, no que tange à CGE/MT, das 05 (cinco) obrigações assumidas, 02 (duas) foi cumpridas inaplicável e **02 (duas) foram descumpridas**, sendo cabível



**condenação**, na pessoa do Secretário Controlador Geral do Estado, **ao pagamento de multa**.

127. Dessa feita, este **Ministério Público de Contas**, em **discordância** com a Secex, **manifesta-se** pela **rescisão parcial** do presente Termo de Ajustamento de Conduta, com **aplicação de multa** aos Secretários de Estado de Cidades, Sr. Wilson Pereira dos Santos e Eduardo Cairo Chiletto, ao representante legal da empresa Engeglobal Construções Ltda., e ao Secretário Controlador Geral do Estado, Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda.

### 3. CONCLUSÃO

128. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se**:

**a) pelo conhecimento do presente monitoramento**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos do art. 238-C do Regimento Interno do TCE/MT;

**b) pelo cumprimento** das obrigações da compromissária:

**b.1) SECID**, no que concerne ao inciso II do item 2.1. do TAG;

**b.2) Empresa Métrica Construções Ltda**, no que concerne ao inciso I do item 2.2 do TAG;

**b.3) CGE/MT**, no que concerne aos incisos II e III do item 2.3. do TAG;



**c) pelo afastamento** das obrigações da compromissária, ante a inaplicabilidade dos itens:

**c.1) SECID**, no que concerne aos incisos III, VII, IX, X, do item 2.1. do TAG;

**c.2) Empresa Métrica Construções Ltda**, no que concerne ao inciso III do item 2.2 do TAG;

**d) pelo descumprimento** das obrigações da compromissária:

**d.1) SECID**, no que tange aos incisos I, IV, VII e XII do item 2.1. do TAG, assim como da obrigação constante da cláusula quarta do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

**d.2) Empresa Métrica Construções Ltda**, no que tange aos incisos II, IV, V, VI, VII e VIII do item 2.2. do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

**d.3) CGE/MT**, no que tange aos incisos IV e V do item 2.3. do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

**e) pela rescisão parcial** do Termo de Ajustamento de Gestão, relativa ao descumprimento pela compromissária:

**e.1) SECID**, quanto às obrigações dos incisos I, IV, VII e XII do item 2.1. do TAG, bem como da obrigação constante da cláusula quarta do TAG;

**e.2) Empresa Métrica Construções Ltda**, quanto à obrigação dos incisos II, IV, V, VI, VII e VIII do item 2.2. do TAG;

**e.3) CGE/MT**, quanto às obrigações dos incisos IV e V do item 2.3. do TAG;

**f) pela aplicação de multa ao Secretário de Estado de Cidades, Sr. Wilson Pereira dos Santos e Sr. Eduardo Cairo Chiletto**, nos termos do item



5.4 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula 5ª do Termo de Ajustamento de Gestão;

**g) pela aplicação de multa à Empresa Métrica Construções**

**Ltda**, na pessoa do seu representante legal, nos termos do item 5.4 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

**h) pela aplicação de multa ao Secretário Controlador Geral do**

**Estado, Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda**, nos termos do item 5.5 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

**i) pela determinação à SECID**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que:

**i.1) informe à Procuradoria Geral do Estado** quanto ao **descumprimento do TAG pela contratada**, nos termos item 7.3 do TAG;

**i.2)** que institua, no âmbito daquela Secretaria, unidade técnica ou grupo de trabalho permanente para o monitoramento da Garantia Quinquenal das obras recebidas pela referida Secretaria, observando as disposições contidas na Orientação Técnica 03/2011 do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas), tendo em vista que “o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço nem ético-profissional pela



perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

**j)** que seja dado conhecimento dos autos ao interveniente do TAG em comento, o Ex-Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 07 de maio de 2019.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.